



Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONSULT CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.910.056/0001-13 com sede na SCN Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco F, nº 79, Sala 609 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.711-060, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 532.0183686, por seu representante legal, vem, **IMPUGNAR** a Licitação de licitação da Concorrência N°01/2024 – SNSH, cujo objeto é Contratação de Serviços de Pré-Operação e Manutenção das Instalações Civas, Mecânicas e Elétricas do Ramal do Agreste, pelos motivos que abaixo seguem:

I. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O presente processo licitatório não pode prosseguir, uma vez que não restou observado o prazo legalmente previsto para a republicação do edital ora impugnado, senão veja-se.

Originalmente, a data marcada para a realização da presente licitação seria o dia 24/04/2024, entretanto, em virtude da apresentação de diversas perguntas e dúvidas sobre o Edital, houve a modificação da data para 29.04.2024.

Após a publicação do julgamento que analisou as impugnações, ocorrido na terça-feira dia 25/04/2024, o ente licitante reabriu o edital da presente licitação, nesta mesma data, ou seja, 25/04/2024, devidamente retificado, contudo, o novo instrumento convocatório prevê como nova data para realização da licitação, o dia 30.04.2024, 5 (cinco) dias portanto para nova análise e fechamento da proposta, após a republicação do mesmo com as devidas repostas às perguntas dos interessadas na disputa.



Ocorre que, a Lei de Licitações vigente no País, determina um prazo mínimo entre o lançamento de um edital e a realização da licitação, bem como um determinado lapso quando houver necessidade de retificação do instrumento convocatório e a sua consequente republicação.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estabelece o prazo entre a republicação e a data de sua abertura, para no mínimo o mesmo prazo anterior da publicação inicial, o que não está ocorrendo.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Também deve ter o cuidado para que o formato do aviso da modificação seja similar ao da publicação original, evitando uma prática recorrente em que os avisos da licitação são feitos com muito destaque, alguns até bem exagerados, e as modificações são pequenas notinhas que passam quase despercebidas. A regra é clara a nova publicação deve ser pela mesma forma que se deu o texto original.

Da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

Ou seja, se o prazo estabelecido pela legislação foi ampliado na primeira divulgação do certame, as demais alterações que se façam necessárias naquele edital devem ser feitas pelo mesmo prazo que foi dado na publicação original, não sendo regular que para a modificação aquele prazo dilatado seja reduzido para o mínimo imposto legalmente.



Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Dessa forma, só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação.

II – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO AUMENTO DO VALOR CONTRATUAL, EM FACE A FALTA DE ITENS DA COMPOSIÇÃO DE BDI, COMO FATOR PARA REABERTURA DE PRAZO INICIAL.

Verificamos nos cadernos de perguntas N°1, especificamente á pergunta N°5, que a comissão de licitação, concordou e modificou o preço do item em questão, aumentando o valor total da proposta, conforme abaixo:

PERGUNTA N° 05:

Anexo 02 – Orçamento da Administração, a planilha MEM_PREÇOS MP, Linha 48 e 49, referente à MÃO DE OBRA das funções Mergulhador com Periculosidade (MO22) e Pedreiro – mensalista com periculosidade (MO29), no cálculo dos Encargos Totais, não está incidindo o adicional de periculosidade para estas referidas funções. Senão vejamos.

Antes de considerar o adicional de periculosidade nos Encargos Totais (Informações da administração), temos o seguinte cenário:

MEMÓRIA DE CÁLCULO TARIFA MENSAL MÃO DE OBRA - PERICULOSIDADE (COM DESONERAÇÃO)								Sistema de Contas Referenciais de Obras - SICRO - ABRIL/2023	
MÃO DE OBRA	CÓDIGO SICRO	SALÁRIO MENSAL (R\$ / mês)	ENCARGOS TOTAIS		ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		SUI		TARIFA MENSAL (R\$ / mês)
			%	R\$ / mês	%	R\$ / mês	%	R\$ / mês	
Alço Bar com periculosidade	F9 (229*)	1.422,53	136,70%	2.327,34	37%	425,36	34,70%	1.467,34	3.817,98
Técnicos de obras com periculosidade	F9 (147*)	3.091,07	50,87%	1.561,95	37%	527,32	34,70%	2.875,62	11.027,46
Técnicos de segurança de trabalhos com periculosidade	F9 (157*)	4.261,34	84,04%	4.858,35	37%	1.285,12	34,70%	3.267,79	13.177,99
Alço Bar técnico com periculosidade	F9 (229*)	1.704,93	121,07%	2.053,41	37%	371,48	34,70%	1.875,20	6.073,37
Mergulhador com periculosidade	F9 (229*)	1.589,39	180,27%	4.872,81	37%	588,15	34,70%	2.143,58	9.236,32
Pedreiro - mensalista com periculosidade	F9 (252*)	1.285,38	115,37%	2.929,94	37%	388,18	34,70%	1.836,98	8.431,44

Figura 1 - Print da planilha MEM_PREÇOS CD FERRAM - Original

O total de Mão de Obra na Planilha ORÇ_MO, Célula AH92 é de R\$ 10.235.893,53.

Após correção, onde consideramos o adicional de periculosidade nos Encargos Totais das funções citadas (Mergulhador com periculosidade e Pedreiro –mensalista com periculosidade), temos o que segue:

MEMÓRIA DE CÁLCULO TARIFA MENSAL MÃO DE OBRA - PERICULOSIDADE (COM DESONERAÇÃO)								Sistema de Contas Referenciais de Obras - SICRO - ABRIL/2023	
MÃO DE OBRA	CÓDIGO SICRO	SALÁRIO MENSAL (R\$ / mês)	ENCARGOS TOTAIS		ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		SUI		TARIFA MENSAL (R\$ / mês)
			%	R\$ / mês	%	R\$ / mês	%	R\$ / mês	
Alço Bar com periculosidade	F9 (229*)	1.422,53	136,70%	2.327,34	37%	425,36	34,70%	1.467,34	3.817,98
Técnicos de obras com periculosidade	F9 (147*)	3.091,07	50,87%	1.561,95	37%	527,32	34,70%	2.875,62	11.027,46
Técnicos de segurança de trabalhos com periculosidade	F9 (157*)	4.261,34	84,04%	4.858,35	37%	1.285,12	34,70%	3.267,79	13.177,99
Alço Bar técnico com periculosidade	F9 (229*)	1.704,93	121,07%	2.053,41	37%	371,48	34,70%	1.875,20	6.073,37
Mergulhador com periculosidade	F9 (229*)	1.589,39	180,27%	4.872,81	37%	588,15	34,70%	2.483,58	9.745,92
Pedreiro - mensalista com periculosidade	F9 (252*)	1.285,38	115,37%	2.929,94	37%	388,18	34,70%	1.836,98	7.337,48

Figura 2 - Print da planilha MEM_PREÇOS CD FERRAM - Corrigida

Assim, feita esta correção, obtemos um total de Mão de Obra na Planilha ORÇ_MO, Célula AH92 de R\$ 10.251.118,35, gerando assim uma diferença a maior de R\$ 15.224,82, no orçamento de Mão de Obra.

Isto posto, entendemos que a Planilha ORÇ_MO, Célula AH92 deverá ser corrigida para o valor total de R\$ 10.251.118,35, a partir da correção dos valores unitários de encargos totais do Mergulhador com periculosidade e Pedreiro – mensalista com periculosidade para R\$ 4.672,87 e R\$ 2.929,94, respectivamente.

Está correto o nosso entendimento?



RESPOSTA N°5

A planilha orçamentária corrigida será publicada no COMPRASNET e no SISEL.

Ora, com observância da pergunta, tendo a comissão de licitação respondido afirmativamente, pois modifica e corrige os valores, concordando com a afirmação da pergunta, tácito esta que com a correção do valor contratual, deve ser postergado o prazo de entrega das propostas pelo mesmo prazo inicialmente dado, e não com o prazo publicado de apenas 5 (cinco) dias.

Com essas considerações, é que a ora Peticionária requer a V. S^a., como medida de justiça e pautada no ordenamento jurídico pátrio, que se digne a declarar a nulidade do edital ora vergastado, relativa ao itens apontados, cancelando a realização marcada para o dia 30/04/2024.

Brasília, 26 de abril de 2024.

CONSULT CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA